



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TCE-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Acordo de Cooperação Técnico-Institucional que celebram entre si o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, visando à adoção de procedimentos na fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia realizados pela Administração Pública Estadual e Municipal.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, inscrito no CNPJ sob o nº 46.395.000/0001-39, com sede na Av. Rangel Pestana, nº 315, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, doravante denominado **TCE-SP**, e o **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, nos termos do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inscrito no CNPJ sob nº 60.985.017/0001-77, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.059, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, o Engenheiro Civil José Tadeu da Silva, doravante denominado simplesmente **CREA-SP**, ante os objetivos de fiscalização da execução das obras e serviços técnicos realizados pela Administração Pública estadual e municipal e de promoção, em conjunto, de outras atividades relacionadas ao aprimoramento técnico de obras públicas, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnico-Institucional, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnico-Institucional compreende:

a) o estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-SP e o CREA-SP com vistas à fiscalização dos aspectos concernentes à regularidade na execução de projetos, orçamentos, obras ou prestações de serviços que envolvam as áreas de engenharia, arquitetura, agronomia e atividades correlatas em que sejam partes as unidades da administração direta ou indireta dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TCE-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

municípios ou do Estado de São Paulo, em especial aquelas relacionadas às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) perante o CREA-SP;

b) a promoção de cursos e atividades de aperfeiçoamento e/ou capacitação, a divulgação de atividades e artigos técnicos, bem como a realização de eventuais inspeções e/ou vistorias em obras públicas;

c) a realização de estudos visando a celebração de acordo específico, para elaboração e fornecimento de cadastro de profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados no CREA-SP, para realização de vistorias em obras públicas, em apoio às atividades fiscalizatórias do TCE-SP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO TCE-SP

O TCE-SP, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, verificará, para confirmação da regularidade dos contratos de execução das obras e serviços técnicos contratados por órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado de São Paulo e de seus municípios, executados por profissionais e empresas públicas ou privadas abrangidos pela fiscalização do CREA-SP, o registro das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) no CREA-SP, estabelecidas em conformidade com a Lei Federal 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e com a Resolução 425 do CONFEA, de 18 de dezembro de 1998, observadas, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 9.076, de 2 de fevereiro de 1995.

§ 1º - O TCE-SP, por ocasião das inspeções e/ou auditorias e da análise dos contratos celebrados por órgãos e entidades públicas sob sua jurisdição, verificará se, para cada projeto, obra ou serviço em execução ou executado, foi registrada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

§ 2º - O TCE-SP verificará, ainda, se foi exigida a prova do competente registro no CREA das empresas, firmas e entidades; dos profissionais participantes, além do registro, checará, a comprovação de experiência anterior, por meio de Certidões de Acervo Técnico (CATs), conforme disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93;

§ 3º - Constatada a ausência ou irregularidade na ART, na CAT, no registro ou em outros aspectos previstos nos parágrafos anteriores, o TCE-SP comunicará o fato ao CREA-SP para que sejam tomadas as providências cabíveis;

§ 4º - O TCE-SP poderá disponibilizar ao CREA-SP, mediante acordo entre os partícipes, acesso às informações que entenda pertinentes para a verificação dos aspectos referentes ao previsto nesta cláusula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TCE-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CREA-SP

No exercício de sua competência, caberá ao CREA-SP proceder à fiscalização das obras e serviços, exigindo a apresentação das respectivas ARTs, bem como prestar todas as informações ao TCE-SP inerentes à sua atividade fiscalizadora disposta na Lei n.º 5.194/66.

§ 1º - O CREA-SP, em respeito às atividades de cooperação aqui estabelecidas, comunicará ao TCE-SP sobre os registros das ARTs em que tenha procedido a realização de projetos, execução de obras ou serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, executados diretamente ou contratados pelo Poder Público estadual e municipal;

§ 2º - O CREA-SP poderá disponibilizar ao TCE-SP, mediante acordo entre os partícipes, acesso aos sistemas que contenham informações sobre os profissionais e as empresas registradas junto ao Conselho e sua respectiva situação de regularidade;

§ 3º - O CREA-SP, ao receber do TCE-SP informações sobre possíveis infrações à legislação que regula o exercício das profissões por ele fiscalizadas, deverá proceder de imediato as diligências necessárias para apuração dessas informações, comunicando ao TCE-SP o resultado das mesmas;

§ 4º - O CREA-SP receberá e responderá as solicitações de esclarecimentos e questionamentos, formulados pelo TCE-SP, relativos à aplicação das leis, resoluções e atos que regulam o exercício dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OUTRAS ATIVIDADES

O previsto nos itens b e c, da Cláusula Primeira (Do Objeto), será desenvolvido mediante:

I - Realização, pelos partícipes, individualmente ou em conjunto, de cursos e eventos de aperfeiçoamento e/ou capacitação, tendo como objetivo a atualização técnica de seus servidores e de profissionais interessados;

II - Divulgação de atividades e artigos técnicos, com o apoio das respectivas Assessorias de Comunicação, em publicações dos partícipes deste Acordo;

[Handwritten signature and scribbles]
3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TCE-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

III – Oferecimento, sem custo, de vagas para seus empregados e servidores em cursos e palestras sobre atividades afins, realizados tanto pelo CREA-SP quanto pelo TCE-SP;

IV - Desenvolvimento de eventuais inspeções e/ou vistorias, em conjunto, em obras públicas, mediante solicitação de um dos partícipes e autorização das respectivas presidências;

V - Mediante solicitação do TCE-SP, os partícipes poderão celebrar acordo específico para organizar cadastros de profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados no CREA-SP, para atuação em vistorias, perícias, pareceres, consultas, avaliações, reavaliações, fiscalização de obras e demais atribuições, desde que tais prestações de serviços sejam custeadas pelo TCE-SP;

VI - Os trabalhos técnicos realizados no desempenho de cargos e/ou funções técnicas, pelos engenheiros, arquitetos e agrônomos funcionários do TCE-SP, devidamente registrados no CREA-SP, a critério dos mesmos, poderão ser protocolados anualmente em Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), com taxas mínimas, devendo, para isso, ser anexada a relação de suas atividades realizadas. Os trabalhos técnicos aqui citados compreendem:

- análise e parecer sobre projetos, obras e serviços técnicos;
- auditoria de obras públicas;
- fiscalização de obras públicas;
- elaboração e desenvolvimento de estudos;
- outras atividades de pequeno porte, duração e multiplicidade nos Atos Normativos do CREA-SP em vigência;

VII - O registro dos trabalhos técnicos deverá ser efetuado pelo seu autor e chancelado pelo TCE-SP, respeitados os direitos de terceiros, para posterior encaminhamento ao CREA-SP.

VIII - As responsabilidades dos convenientes na busca pelos objetivos do presente Acordo de Cooperação serão definidas de comum acordo e registradas por meio de atas das reuniões realizadas com essa finalidade.

CLÁUSULA QUINTA – DOS CUSTOS

A execução das atividades do presente Acordo de Cooperação Técnico-Institucional correrão às custas do orçamento de cada partícipe, segundo as atividades executadas por cada qual, sem transferência de recursos financeiros entre ambos, ressalvada a hipótese prevista no item V da cláusula anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TCE-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnico-Institucional poderá ser alterado no todo ou em parte, a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnico-Institucional terá validade até 31/12/2011, adquirindo eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, pelo TCE-SP, e no Diário Oficial da União, pelo CREA-SP, podendo ser renovado ou denunciado a critério de seus partícipes, mediante manifestação expressa com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º - O CREA-SP e o TCE-SP designarão, em até 10 (dez) dias contados da assinatura deste Acordo de Cooperação Técnico-Institucional, mediante expediente próprio, um servidor de cada órgão para responder pela gestão do mesmo, servindo de interlocutores para a consecução dos objetivos aqui propostos. Quando da substituição de um dos interlocutores deste Acordo de Cooperação Técnico-Institucional, o outro partícipe deverá ser comunicado, num prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O CREA-SP e o TCE-SP reconhecem que não poderão utilizar as informações reciprocamente recebidas para quaisquer outros fins não especificados neste Acordo ora firmado.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnico-institucional.

E por estarem assim as partes acordadas, firmam o presente em quatro (04) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo discriminadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TCE-SP



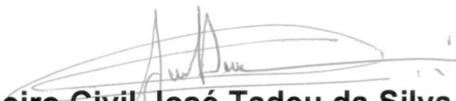
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

para sua validade e eficácia jurídica.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.



Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
Presidente do TCE-SP



Engenheiro Civil José Tadeu da Silva
Presidente do CREA-SP
CREA-SP nº 0600536263